

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE

Ref. Pregão eletrônico n.º 042/22-PE-SEDUC



F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída e representada por FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, portador do RG 297.386.595 SSPDC-CE e CPF(MF): 641.051.483-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Correia, 361 - Centro - Itaiçaba/CE, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei n.º. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

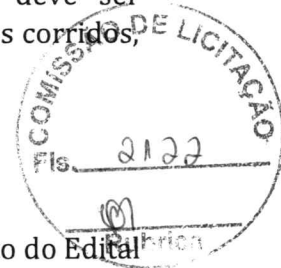
I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 11.2.3 que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias).

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso no dia **12/08/2022**. O Pregoeiro retornou a sessão e deu início a etapa de recebimento de recursos (memoriais e contrarrazões).

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 03 dias corridos, findando no dia 15/08/2022.



II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação Pregão eletrônico n.º **042/22-PE-SEDUC** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a **“AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E LIVROS PARADIDÁTICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N. 064/2021 COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública marcada para o dia 03/08/2022. No dia e hora marcados, às 14 horas, esta empresa estava presente no Sistema www.licitacoes-e.com.br, através de sua identificação, local onde estavam anexados seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇO.

Iniciada a fase de análise das propostas, esta empresa foi DESCLASSIFICADA por supostamente haver descumprido os itens 9.1,9.3 e 9.5 do edital, que diz respeito a entrega de declarações.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura dos Relatórios de disputa do **Pregão Eletrônico n.º 042/22-PE-SEDUC**, iniciada na data de 03 de agosto de 2022, por essa Comissão de Pregão, ao proceder-se com o registro da decisão que **DECLASSIFICOU** esta RECORRENTE, assim se posicionou esse e. Pregoeiro:

Fornecedor desclassificado
Data/Hora: 05/09/2022-15:13:27
Fornecedor: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME
Observação: A empresa é declarada desclassificada por não apresentar declarações 9.1, 9.3 e 9.5, em desacordo com o instrumento convocatório.



Inicialmente, importante frisar que a r. decisão do Pregoeiro de Ipueiras/CE que inabilitou/desclassificou esta recorrente no **Pregão Eletrônico 042/22-PE-SEDUC** não merece prosperar, visto que, ao contrário do alegado, esta empresa apresentou todas as declarações solicitadas, nos exatos termos do edital. Vejamos:

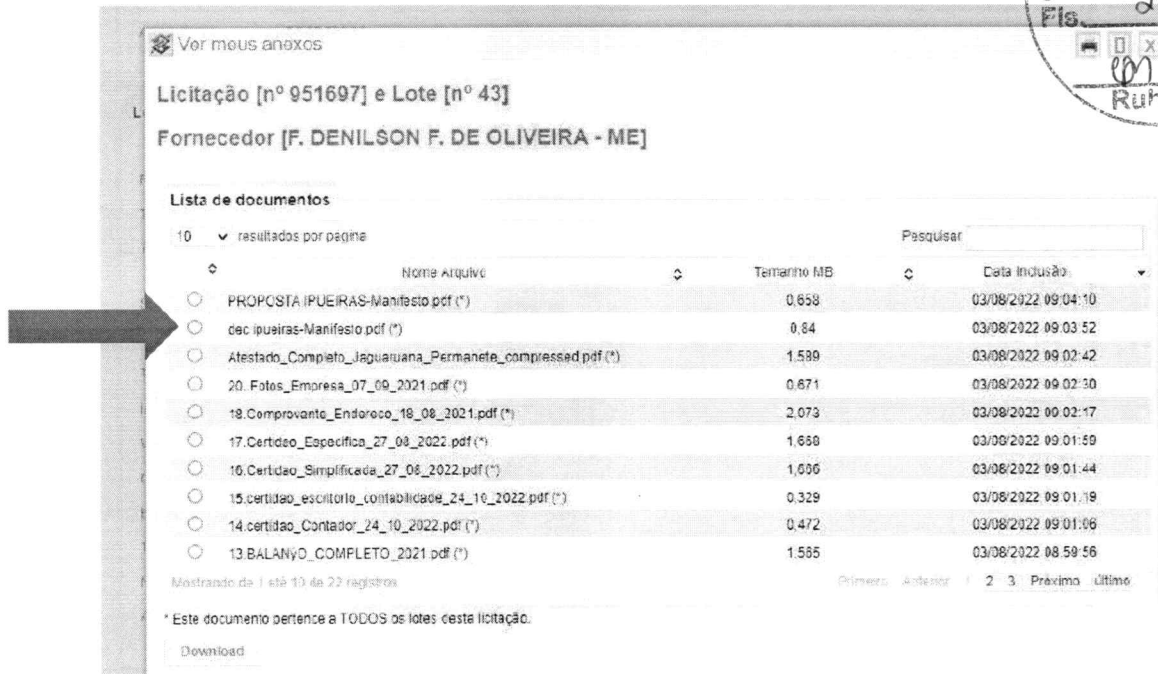
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS- CE
PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E LIVROS PARADIDÁTICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N. 064/2021 COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECLARAÇÕES

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, **DECLARA** sob as penas da lei, que:

- sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova do **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** junto ao **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** junto ao **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;
- Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação exigidos no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** em atendimento ao disposto no Art. 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02;
- Para fins do disposto Edital, que **CONCORDA E ATENDE PLENAMENTE** aos Requisitos de Habilitação exigidos no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** conforme previsto no inciso VII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.
- Não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (Inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93 e inciso X, da Lei Complementar nº 04/90).
- Para fins do disposto no art.3º da Lei Complementar 123/2006, e, como condição de participação no **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** que enquadra-se como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE- EPP**: A receita bruta anual da empresa não ultrapassa o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006; Não tem nenhum dos impedimentos do §4º do art.3º da mesma lei, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido, no que couber, nos artigos 42 a 49 da citada lei.
- Para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**, sob as penalidades cabíveis, que **INEXISTE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO** de nossa habilitação para



Ver meus anexos

Licitação [nº 951697] e Lote [nº 43]

Fornecedor [F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME]

Lista de documentos

10 resultados por página

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
PROPOSTA IPUEIRAS-Manifesto.pdf (*)	0.658	03/08/2022 09:04:10
dec.ipueiras-Manifesto.pdf (*)	0.84	03/08/2022 09:03:52
Atestado_Completo_Jaguatiana_Permanete_compressed.pdf (*)	1.589	03/08/2022 09:02:42
20_Fotos_Empresa_07_09_2021.pdf (*)	0.671	03/08/2022 09:02:30
18.Comprovante_Endereco_18_08_2021.pdf (*)	2.073	03/08/2022 09:02:17
17.Certidao_Especificada_27_08_2022.pdf (*)	1.668	03/08/2022 09:01:59
16.Certidao_Simplificada_27_08_2022.pdf (*)	1.006	03/08/2022 09:01:44
15.certidao_escritorio_contabilidade_24_10_2022.pdf (*)	0.329	03/08/2022 09:01:19
14.certidao_Contador_24_10_2022.pdf (*)	0.472	03/08/2022 09:01:06
13.BALANÇO_COMPLETO_2021.pdf (*)	1.565	03/08/2022 08:59:56

Mostrando de 1 até 10 de 22 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Download

Objetivando demonstrar, de forma inequívoca, a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Pregão na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

DA SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO INTEM 9.1, 9.3 E 9.5, QUE VERSA SOBRE A APRESENTAÇÃO DE:

- **9.1 DECLARAÇÃO DE QUE NÃO UTILIZA DE MÃO DE OBRA DIRETA OU INDIRETA DE MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE 14 (QUATORZE) ANOS, NOS TERMOS DA LEI 9.854, 1999;**
- **9.3 DECLARAÇÃO DE QUE NÃO INTEGRA, NO CORPO SOCIAL, NEM NO QUADRO FUNCIONAL EMPREGADO PÚBLICO, OU MEMBRO COMISSIONADO DE ÓRGÃO DIRETO OU INDIRETO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA QUAL ESTÁ CONCORRENDO PARA O PRESENTE PROCESSO;**
- **9.5 DECLARAÇÃO EXPRESSA DE INTEGRAL CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DESTES EDITAL E SEUS ANEXOS;**

Alega o e. Pregoeiro que esta empresa não apresentou as declarações listadas nos itens 9.1, 9.3 e 9.5 do edital, conforme descrito acima.



Ocorre que não assiste razão o ilustre Pregoeiro. Conforme se pode verificar através do print acima, esta empresa fez juntada de declaração devidamente assinada, em **total consonância** com o que dispõe o edital. Vejamos (itens A, B e E):

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS- CE
PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E LIVROS PARADIDÁTICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N. 064/2021 COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECLARAÇÕES

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (DJ EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63. Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, **DECLARA** sob as penas da lei, que:

- a) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova do **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** junto ao **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- b) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** junto ao **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;
- c) Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação exigidos no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** em atendimento ao disposto no Art. 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02;
- d) Para fins do disposto Edital, que **CONCORDA E ATENDE PLENAMENTE** aos Requisitos de Habilitação exigidos no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** conforme previsto no inciso VII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.
- e) Não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93 e inciso X, da Lei Complementar nº 04/90).

Como se não bastasse isso, mesmo que esta empresa não houvesse apresentado a referida Declaração, **o que não é o caso**, isso poderia ser suprido através do disposto no item 3.6. do edital de licitação, que assim dispõe:

3.6 Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

- 3.6.1. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;
- 3.6.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- 3.6.3. que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;
- 3.6.4. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 3.6.5. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Como se observa, dispõe o edital que como **condição** de **participação** na licitação, devem os licitantes assinalar "SIM" no sistema eletrônico, dispondo que concordam com as declarações acima.

Dessa forma, levando em conta que esta empresa não impugnou o referido edital de licitação e foi **autorizado** a sua participação nela, pressupõe-se que ela **assinalou "SIM" para as referidas declarações**, de forma que mesmo que não houvesse feito a

juntada do documento com as referidas declarações expressa, esse preenchimento direto no sistema já suprimiria a alegada omissão.

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, 1) seja porque a empresa **apresentou a referida DECLARAÇÃO TOTALEMENTE** de acordo com o que foi solicitado no edital ou 2) seja porque a empresa assinalou "SIM" no sistema para as declarações listadas acima, de acordo com o item 3.6 do edital.

A recorrente apresentou a referida declaração, em total conformidade com o que fora solicitado no edital, devidamente assinada pelo proprietário da empresa, acompanhadas dos devidos manifestos eletrônicos (arquivo pdf em anexo).

Antes de adentrar ao mérito do direito, vale considerar que os princípios da isonomia, da **proporcionalidade**, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão do Pregoeiro que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, CARREGADA DE FORMALISMO EXTREMO**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

Fica claro, dessa forma, que não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, visto que evada de motivos concretos e idôneos.

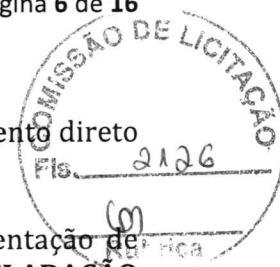
Conforme ficou fartamente demonstrado, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou **TODA a documentação solicitada, em conformidade com o que fora pedido no Edital.**

Portanto, não sendo outros os motivos que alicerçaram a inabilitação da recorrente, restou esclarecido o equívoco perpetrado pela Comissão de Pregão através do recorrido. Postula-se, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de declarar nula a decisão do Pregoeiro e **HABILITAR a recorrente.**

IV - DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. No caso, a impetrante entende que o fato que deveria realmente interessar a Administração é a existência ou não dos documentos, não a formalidade do documento em si.



Conforme já explanado e demonstrado, esta empresa entregou a Declaração com as especificações solicitadas. Como se observa, não se trata de erro ou omissão da recorrente, mas sim de uma falta de observância do Pregoeiro quando da análise dos documentos apresentados.

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

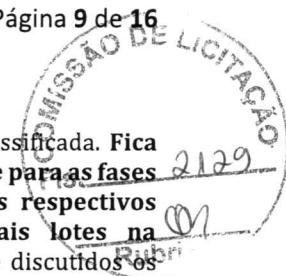
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. **DECLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.** APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
2127
Rubrica



controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público.** Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é **ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.** 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJCE - Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. GARANTIA DE PROPOSTA. DOCUMENTO ÚNICO ENGLOBANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. Pretende a empresa impetrante impugnar os critérios jurídicos utilizados pelo Governador do Estado do Ceará, relativamente à resposta ao recurso administrativo que manteve a inabilitação da licitante, efetivada no curso da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, durante a fase de análise das propostas. Da leitura atenta do ato administrativo guerreado, verifica-se que a razão final para a inabilitação da impetrante foi o fato de ter apresentado uma única apólice de garantia para todos os lotes licitados, tendo o Poder Público se baseado na interpretação das cláusulas 16.1 e 16.4 do Edital. 2. Ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. **Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta,** em caso de ocorrência das hipóteses do item 16.7 do Edital. É de salientar-se que nem mesmo o Estado nega a validade e a exequibilidade da Garantia de Proposta da empresa impetrante, pois a motivação do ato administrativo vergastado não expressa preocupação alguma dessa ordem. 3. **Em consonância à ponderação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, não se deve atrelar a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a um formalismo exacerbado, e "o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes."** (STJ - AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). 4. Segurança concedida, no sentido de anular o ato administrativo que inabilitou a impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que permita a continuidade da autora na Licitação Pública Nacional - LPN nº



20190012/SPS/CCC, salvo se por outro motivo vier a ser desclassificada. **Fica determinada, ainda, a obrigação de convocação da impetrante para as fases subsequentes do certame, devendo ser-lhe adjudicados os respectivos contratos, caso conste como vencedora de um ou mais lotes na homologação final da licitação.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação de Mandado de Segurança nº 0626920-22.2020.8.06.0000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 29/10/2020; Data de registro: 29/10/2020)

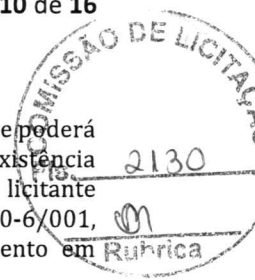
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- **DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93** - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.
1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.
2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.**
3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS **DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL.** RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.
- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.
- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.**
- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação



de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)



Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de algumas exigências de editais licitatórios.

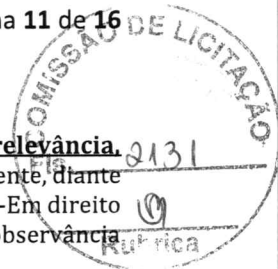
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, *in verbis*:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser **“formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes**, ou **desclassificar propostas**, diante de **simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam **irrelevantes** e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (pág.26/27, ed. Malheiros, 12a. Edição, 1999)”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou**



irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.** O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso.**

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005)

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Por todo o exposto, ao manter a inabilitação da recorrente, nos moldes do que consta no resultado da fase de habilitação, não procedeu o pregoeiro com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando o interesse público, com **homologação da proposta mais vantajosa** à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitável que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da RECORRENTE, e ainda **prejudica a Administração Pública, que ao declarar a RECORRENTE inabilitada, irá firmar contrato com OUTRA empresa que apresentou preço bem superior ao da**

recorrente, que se mostrou vencedora com **menor preço** e está **TOTALMENTE regular** com sua documentação, portanto, devidamente habilitada.



As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o **mínimo de exigências**, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. **Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas**



possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"Além disso, eventual dúvida quanto ao certificado deveria ter sido objeto de diligência. O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações (ACÓRDÃO 337/2021 - Plenário TCU)"

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário TCU)

"11.5. Ocorre que o formalismo não pode ser encarado como soberano em virtude dos prejuízos que pode causar. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 2 - Outubro de 2019). **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame**, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Somado à legalidade moderada, tem-se que os limites para promoção de providências são pautados na razoabilidade, igualdade entre licitantes e, por óbvio, na supremacia do interesse público, tendo em vista o interesse da Administração em contratar com a proposta mais vantajosa.

11.6. É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º,

abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei (ACÓRDÃO 4054/2020 - PLENÁRIO)"

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, **pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações,** porquanto a Constituição Federal determinou apenas a **admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado inevidentemente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." (TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO)

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação de que a documentação não estava presente, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante.

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se a inabilitação **da recorrente uma medida extrema visto que a Declaração solicitada estava nos autos do processo licitatório.**

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos de habilitação e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE AUSENTES OS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO,** já que a empresa inabilitada APRESENTOU o documento questionado **conforme exigido no Edital da Licitação.**

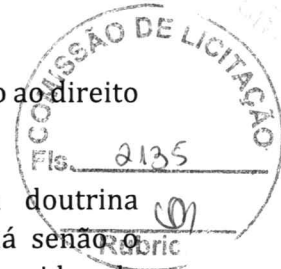
É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, **não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.** A documentação da impetrante é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão do pregoeiro, vez que a impetrante apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida, respeitável e **que foi VENCEDORA com MENOR PREÇO.**

Portanto, Nobre Pregoeiro, não paira qualquer sombra de dúvida quanto ao direito líquido e certo da recorrente.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas a fim de que a recorrente seja considerada **HABILITADA** no certame, visto haver apresentado **TODAS AS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL.**



V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

Conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, desta forma, requer a sua **HABILITAÇÃO**, visto que a inabilitação da empresa por ausência de **DECLARAÇÃO** não merece prosperar. Primeiro porque a empresa **APRESENTOU** as declarações devidamente assinadas. Segundo porque a empresa assinalou "**SIM**" no sistema para as referidas declarações, de forma que tal procedimento supriria eventual falta/ausência de declarações (que não aconteceu no presente caso).

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências

reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,
Pede e deferimento

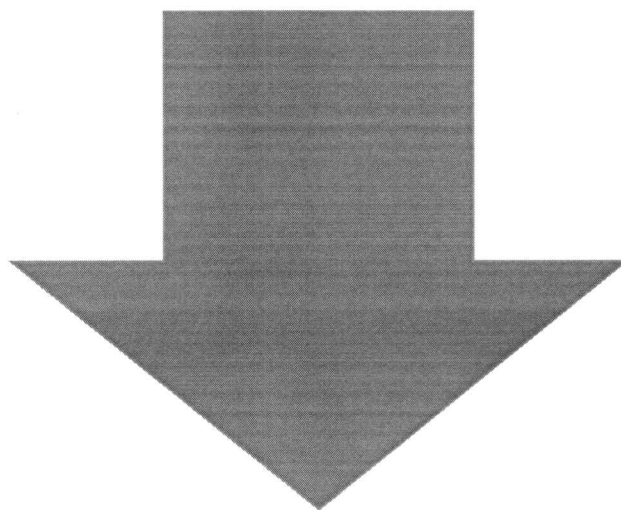
Itaíçaba - CE, 15 de agosto de 2022.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com



DECLARAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL, DEVIDAMENTE ASSINADA.



DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE
PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E LIVROS PARADIDÁTICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N. 064/2021 COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECLARAÇÕES

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (DJ EMPREENHIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAÍCABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, **DECLARA** sob as penas da lei, que:

- a) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova do **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** junto ao PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- b) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC junto ao PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;
- c) Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação exigidos no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** em atendimento ao disposto no Art. 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02;
- d) Para fins do disposto Edital, que **CONCORDA E ATENDE PLENAMENTE** aos Requisitos de Habilitação exigidos no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** conforme previsto no inciso VII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.
- e) Não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93 e inciso X, da Lei Complementar nº 04/90).
- f) Para fins do disposto no art.3º da Lei Complementar 123/2006, e, como condição de participação no **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** que enquadra-se como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE- EPP**; A receita bruta anual da empresa não ultrapassa o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006; Não tem nenhum dos impedimentos do §4º do art.3º da mesma lei, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido, no que couber, nos artigos 42 a 49 da citada lei.
- g) Para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, sob as penalidades cabíveis, que **INEXISTE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO** de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, 82º, da Lei n.º 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma presente, sob as penas da Lei.
- h) Para fins de participação na licitação **PREGÃO ELETRÔNICO 042/22-PE-SEDUC** promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, e sob as penas da lei, que **NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA** para licitar com a Administração Pública, bem como se obriga a declarar a superveniência de fato impeditivo da habilitação, em conformidade com o art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93.
- i) caso vencedora da licitação, o objeto será produzido ou comercializado por ela própria através de seus cooperados.
- j) Que a proposta apresentada para participar da presente Licitação foi **ELABORADA DE MANEIRA INDEPENDENTE** pelo Licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.
- k) Que, tem ciência e concorda que a convocação do licitante para quaisquer atos do processo, inclusive para assinatura do Termo de Convocação, Ata de Registro de Preços, do(s) Contrato(s) e Ordem(ns) de Compra poderão se dar através de endereço eletrônico oficial e válido a ser fornecido pelo Licitante, sendo este: comercial@djassessoria.com, suporte@djassessoria.com.
- l) Que toda documentação anexada ao Sistema de Licitações Eletrônicas da são autênticas. Que conhece todos os parâmetros e que sua proposta atende integralmente os requisitos do edital.
- m) **DECLARA**, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que se compromete a fornecer informações adicionais, solicitadas pelo(a) Pregoeiro(a) como: laudos técnicos de análises do produto, catálogos, e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de dirimir dúvida e instruir as decisões relativas ao julgamento.

Por ser verdade, firma a presente.
Itaíçaba - CE, 03 de Agosto de 2022

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CPF: 641.051.483-20
CNPJ: 22.523.994/0001-63

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BEE7-90B3-8E2A-E0FE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BEE7-90B3-8E2A-E0FE



Hash do Documento

AAA4395E92D439459E65C3E7D83F8A4929F4231C9C06DB98D2F677D827A1489F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/08/2022 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em 03/08/2022 08:34 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - 22.523.994/0001-63





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/44B7-F2AF-5494-5881> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 44B7-F2AF-5494-5881



Hash do Documento

DD3F97EF340E7BE621327EC1EE28D626200ECA22DEC5D84CB44E7019D4454854

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/08/2022 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
15/08/2022 10:10 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63

